



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 2027-9606 / 9539 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 57/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Orientações acerca do disposto no art. 3º da Lei nº 13.726/2018.**

Senhores Presidentes,

1. Em 09 de outubro do corrente ano, foi publicada a Lei nº 13.726 cuja vigência se iniciará em 23 de novembro de 2018 e que versa sobre racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Considerando o disposto no Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC e no nº 25/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC, disponíveis em www.drei.mdic.gov.br, na aba "Leis e Normas", e que a referida Lei nº 13.726 aborda a questão da identificação e do reconhecimento de firma do cidadão nas relações estabelecidas entre ele e órgãos e entidades dos Poderes mencionados no parágrafo anterior, faz-se necessário que este Departamento revise as orientações contidas nesses Ofícios, o que faz por meio do presente expediente.

3. Leia-se o que consta do inciso I do artigo 3º da lei nova:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

(...)

4. Do dispositivo, vislumbram-se duas hipóteses nas quais os agentes administrativos das Juntas Comerciais deveriam eles mesmos atestar a autenticidade das firmas lançadas nos instrumentos dos atos submetidos a arquivamento:

a) Quando, mesmo ausente o titular da firma, o instrumento em análise vier acompanhado de documento de identidade original do signatário que permita a comparação das firmas; ou

b) Quando o titular portador de documento de identidade original lançar a firma no

instrumento na presença do agente administrativo.

5. Assim, nos parece, que esses entendimentos estão nitidamente contemplados na letra da lei. Diversamente ocorreria se nas situações hipotéticas acima tivesse sido fornecida cópia autenticada do documento de identidade desacompanhada do original, situações sobre as quais nos debruçaremos na sequência.

6. Do ponto de vista formal e legalista, enquanto o inciso I do artigo 3º acima não faz menção ao reconhecimento de firma com base exclusivamente em cópias, sejam elas autenticadas ou não, já os incisos II e III regulamentam os critérios para utilização de cópias para outros fins. Vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

(...)

7. Parece claro que o legislador deliberadamente elencou as situações, dispostas nos incisos II e III, em que são admitidas cópias de documentos e que a nova lei não contempla o uso de cópias para reconhecimento de firma.

8. A corroborar essa interpretação, tem-se que o inciso III do art. 3º indica a situação em que o agente administrativo está obrigado a admitir a cópia em substituição ao documento original. Deste inciso III, percebe-se que o legislador admite expressamente a cópia unicamente para fins de juntada a autos, prontuário, arquivo, etc.

9. Assim, no que tange ao reconhecimento de firma com base em cópia de documento, não há elementos no texto da nova lei que permitam concluir que o agente administrativo está obrigado a fazê-lo.

10. Todavia, além das questões de ordem formal e legalista, incumbe debruçar-se sobre as questões de ordem prática.

11. Os documentos de identidade fornecidos em meios não eletrônicos, como as tradicionais Carteiras Nacionais de Habilitação ou Cédulas de Registro Geral, são produzidas de tal forma que em seu corpo ficam impressos elementos de segurança, *e.g.* selos holográficos e marcas d'água, que conferem maior certeza quanto à autenticidade do documento. Sendo que as fotocópias não carregam consigo todos esses elementos de segurança.

12. Adicionalmente, é do senso comum que a fotografia e a assinatura constantes de uma fotocópia tem suas resoluções gráficas reduzidas. No caso da fotografia, a perda de qualidade

compromete ou dificulta para o agente administrativo atestar que aquela fotografia representa adequadamente a imagem visual do portador do documento de identidade. No caso da assinatura, de mesma maneira, ficam perdidos alguns dos elementos que permitiriam maior acurácia na comparação entre o paradigma e a assinatura em verificação.

13. Não se quer dizer com isso que não seja possível se valer de uma fotocópia para identificação do cidadão. Ocorre que a identificação com base em um documento original, por mais técnica que seja, sempre é associada a alguma subjetividade. E no caso das fotocópias, esta subjetividade sofre considerável elevação.

14. Indo além, hipoteticamente, é possível que um indivíduo de má-fé se aproprie de documento de identidade original, substitua a foto e a assinatura dele constantes e obtenha uma fotocópia do documento adulterado. Nessa situação, enquanto a fraude poderia ser identificada pelas “cicatrices” deixadas no corpo do documento original, estas mesmas cicatrizes praticamente se perderiam na fotocópia, dificultando a constatação da fraude.

15. Pelo exposto, não parece razoável que se proceda ao reconhecimento de firma com base em cópia de documento e tão pouco há dispositivo legal que obrigue o agente administrativo a fazê-lo.

16. Feitas essas ponderações é oportuno ter em mente que o Registro Empresarial tem dentre suas finalidades, nos termos do artigo 1º da Lei 8.934/1994, a de dar garantia, autenticidade e segurança aos atos jurídicos praticados pelas empresas.

17. O Registro Empresarial tem de buscar o equilíbrio entre a desburocratização e a manutenção da segurança jurídica. Todos queremos que seja fácil e rápido abrir uma empresa, mas também queremos que a administração pública não permita que fraudes sejam cometidas usando-se o nome de inocentes.

18. Nesse ponto, é oportuno considerar que as medidas de segurança nunca serão capazes de impossibilitar totalmente a ocorrência de fraudes. O correto passa então a ser encontrar o equilíbrio. As medidas de segurança não poderiam ser tantas que de tão onerosas tornassem desarrazoado levar ato a registro. E nem tão poucas que permitissem a ocorrência vultuosa de fraudes.

19. São vários os bens jurídicos protegidos pelo Registro Empresarial. Podemos mencionar alguns. O primeiro é o de proteger a sociedade daqueles que constituem sociedades empresárias em nome de inocentes para a prática de crimes variados. O segundo deriva do primeiro que é impedir que empresas sejam constituídas em nome de quem não tem interesse ou vontade de fazê-lo. O terceiro é a propriedade das cotas de uma sociedade, que em muitos casos é a totalidade do patrimônio de uma pessoa, impedindo que sejam subtraídas de seus legítimos titulares.

20. Podemos então sintetizar as missões do Registro Empresarial como sendo atuar para que ocorram de forma simples e célere a prática dos atos constitutivos, modificativos e extintivos de empresários ou sociedades empresárias, zelando para minimizar a ocorrência de eventos fraudulentos.

Conclusão, Recomendações e Sugestões

21. Diante de todo o exposto e do advento da Lei nº 13.726, de 6 de outubro de 2018, este Departamento, ao tempo em que ratifica o Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC, orienta às Juntas Comerciais a procederem da seguinte forma:

a) Em sendo apresentados documentos de identidade originais, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias, quando devidos, obrigatoriamente deverão ser realizados por agente administrativo da Junta Comercial, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 13.726, não cabendo exigir o reconhecimento ou autenticação por cartório ou tabelionato;

b) Não atestar reconhecimento de firma e nem autenticar cópia quando o documento de identidade apresentado: foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; não for o original; ou a foto contida no documento não representa a imagem visual do portador.

22. Ratificamos as recomendações do Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC, porém, lembramos que não constituem obrigatoriedade. São sugestões quanto ao que entendemos como mais adequado, em termos de custo financeiro, tempo e disponibilidade, no sentido de dar cumprimento à obrigação legal imposta aos servidores da autoridade registral: verificar a autenticidade e a legitimidade dos signatários dos atos levados a registro nos limites estabelecidos. Nada obsta que a Junta Comercial estabeleça outras providências compatíveis com a lei e que sejam tão ou mais eficazes.

23. Dado que os agentes administrativos dos órgãos executores do registro empresarial, bem como os demais agentes administrativos de quaisquer das instâncias dos poderes públicos, em face do novel diploma legal, estão obrigados a proceder à análise de firmas e documentos de identificação de pessoas naturais, sugerimos que cada Junta Comercial considere estabelecer colaboração com os órgãos de segurança pública, ou outros com expertise na análise de assinaturas e documentos de identificação, com o intuito de capacitar servidores para a consecução destas atividades.

24. Sugerimos também que fique sob a responsabilidade de agente administrativo capacitado o recebimento ou protocolo de instrumentos onde exista necessidade de se lavrar a autenticidade de firma ou de cópias. Assim, ao analista responsável pelo deferimento do ato empresarial, restaria apenas conferir a existência dos atestes sem por eles se responsabilizar, tudo nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 13.726.

25. Por fim, entendemos que todas estas questões restarão superadas na medida em que se intensificar a utilização do Processo Digital que permite a prática dos atos de registro empresarial pela internet mediante identificação por meio de certificado digital, totalmente independente de documentos não-eletrônicos e sem qualquer tipo de firma passível de reconhecimento.

26. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, caso necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Diretor

DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 19/11/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0457264** e o código CRC **7EAD6C6F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.107738/2018-41

SEI nº
0457264



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Orientação acerca do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994.**

Senhores Presidentes,

1. Considerando as finalidades deste Departamento previstas no artigo 4º da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, de estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis de registro, diante da patente necessidade de regulamentação do artigo 63 do supracitado diploma legal, cujo conteúdo é reproduzido abaixo, trazemos o que segue.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

2. Entendemos que o artigo 63, em sua parte primeira, trata das hipóteses em que todos os signatários do ato levado a arquivamento compareceram à Junta Comercial munidos de documentos de identidade revestidos de fé pública. De forma que é possível ao servidor público da Junta Comercial atestar que as partes qualificadas no instrumento do ato são efetivamente as pessoas naturais que apuseram as assinaturas nele, motivo pelo qual, o legislador teria entendido que não seria cabível a exigência de reconhecimento de firma por tabelião.

3. Nos permitimos entender conforme explicitado no item supra em razão do que consta da parte final do caput do artigo 63: “...*exceto quando se tratar de procuração*”. Por óbvio que o legislador não admitiria que alguém viesse a praticar em nome de terceiro ato jurídico perante algum órgão público sem que aquele terceiro fosse devidamente identificado por agente revestido de fé-pública. No caso da procuração, a identificação do terceiro se dá quando o tabelião reconhece a firma do mandante no instrumento do mandato: a procuração. De forma que resta ao servidor da Junta Comercial identificar e atestar que aquela pessoa natural que apresenta o instrumento de mandato é, de fato, a pessoa nele qualificada (instrumento do mandato).

4. Assim, quando o legislador exigiu o reconhecimento da assinatura aposta em procuração, ele estabeleceu mecanismo no qual o procurador/mandante, diante da impossibilidade de ir pessoalmente a posto de atendimento da Junta Comercial, iria a um tabelionato em qualquer lugar do país para lá se identificar pessoal e civilmente e ter sua firma reconhecida no instrumento. Não olvidamos as situações em que os tabelionatos

reconhecem firmas sem que o signatário necessariamente compareça ao cartório para aquele ato específico. Contudo, em tais situações, o que geralmente ocorre é que o dono daquela assinatura comparece previamente àquele mesmo tabelionato para assinar diversas vezes um cartão de autógrafos destinado a conferências futuras. Não é despidendo comentar que o mesmo cartão de autógrafos é assinado diversas vezes para permitir que seja possível deduzir, sobre aquela assinatura, o que é padrão e o que é variação sobre o padrão.

5. Necessário se faz analisar uma outra hipótese não expressamente prevista na Lei nº 8.934, de 1994, que é, de fato, a mais amiúde: quem entrega os documentos para a Junta Comercial é pessoa que não participou dos atos jurídicos ou que não representa os demais interessados, conforme exemplificaremos.

Exemplo. Cicrano, sem poderes de representação, comparece à Junta Comercial para protocolizar instrumentos de atos societários praticados por Beltrano. Uma vez que Beltrano, por motivos alheios a sua vontade, não compareceu perante o servidor da Junta Comercial, este servidor não pode atestar que a assinatura indicada como sendo de Beltrano foi, efetivamente, aposta por Beltrano. Neste caso, para que o ato possa ser acolhido como instrumentalização da vontade de Beltrano, faz-se necessário que agente revestido de fé-pública ateste que a assinatura indicada como sendo a de Beltrano é, de fato, a assinatura de Beltrano. Assim, nesta situação hipotética, seria exigível o reconhecimento da firma de Beltrano.

6. Nos parece que esta interpretação trazida no exemplo não contraria o disposto no caput do artigo 63 da Lei nº 8.934, de 1994. Pelo contrário, é corolário de sua parte final, pois, em não sendo possível que o autor do ato (Beltrano do exemplo) compareça a Junta Comercial, é possível que se faça representar para a prática do ato, desde que a firma aposta na procuração tenha sido reconhecida. Assim, nos parece lógico que, ao invés de se fazer representar, o autor possa apor sua assinatura no instrumento que materializa o ato, submeter esta assinatura ao crivo de um tabelião para reconhecimento e enviar o ato para arquivamento por meio de mero portador (Cicrano do exemplo).

7. O raciocínio declinado nos itens 5 e 6 guarda coerência com a proposta desburocratizante contida na parte inicial do artigo 63 ao permitir que ato societário seja arquivado na Junta Comercial sem que obrigatoriamente todos os signatários tenham de comparecer a algum posto de atendimento da Junta Comercial. E está em harmonia com a finalidade-dever do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de promover a segurança e eficácia dos atos registrados. Observe-se que a Lei nº 8.934, logo em seu artigo primeiro, estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis tem dentre suas finalidades a de dar garantia, autenticidade e segurança aos atos jurídicos.

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

8. Assim, se nos afigura como absurdo o entendimento hipotético segundo o

qual a Junta Comercial, por força da parte primeira do caput do artigo 63 da Lei 8.934, estaria impedida de exigir o reconhecimento de firma quando do arquivamento de ato levado por mero portador em circunstância na qual o servidor público daquele órgão não tenha instrumentos ou meios mínimos e suficientes para verificar qual a pessoa natural que lançou as assinaturas no instrumento. Vale lembrar que a assinatura é a representação fática de que aquele ato está em consonância com a vontade das partes. A livre e verdadeira manifestação da vontade é elemento formador do ato ou negócio jurídico, condição para sua existência e validade, e sua ausência fulmina de morte o ato ou negócio jurídico. Preservar elementos de segurança que permitam assegurar com razoável grau de certeza que aquela é a vontade da parte não é matéria a ser tratada como o que se tem denominado pejorativamente de burocracia.

9. Diante do exposto, este Departamento recomenda às Juntas Comerciais:

a) Exigir, quando da protocolização de ato jurídico para arquivamento, o reconhecimento das firmas das partes que não comparecerem presencialmente ao órgão de registro. A mesma exigência será cabível quando a parte que comparece não estiver munida de documento de identidade revestido de fé pública.

b) Recusar o arquivamento do ato quando entender que: o documento de identidade apresentado na solicitação do arquivamento foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; ou a foto contida no documento não representa a imagem visual do portador. Entende-se por documento de identidade aquele em conformidade com alguma das seguintes leis federais: Lei nº 7.116, de 1983; Lei nº 6.206, de 1975; Lei nº 9.503, de 1997; Lei nº 12.037, de 2009; e Lei 13.444, de 2017.

10. O teor desta recomendação não se aplica aos serviços de registro mercantil por meio eletrônico.

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Diretor

DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 15/12/2017, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0193617** e o código CRC **D009D691**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
52700.100868/2017-71

SEI nº
0193617